



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0000392-74.2014.815.0221

Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Desembargador José Aurélio da Cruz.

Apelante: Dias Gonzaga Revenda de Veículos e Peças Ltda. (Concessionária River)

Advogado: Leonardo A. Correia Lima de Carvalho (OAB/PB 14.209).

Apelado: Nobertson de Souza Meireles Filho.

Advogado: Damião Cavalcanti de Lira (OAB/PB 8194).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONserto DE VEÍCULO. DEMORA POR FALTA DE PEÇAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA E O FABRICANTE. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO EM PERCENTUAIS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO.

1. O retardo na remessa das peças por parte da montadora não afasta a responsabilidade da oficina no conserto do veículo.
2. Responsabilidade solidária da oficina-concessionária e do fabricante, pois ambas fazem parte da cadeia de fornecedores do serviço prestado no veículo do autor.
4. Danos morais configurados pela demora injustificada no conserto do veículo, que restou parado por mais de 180 dias, ultrapassando os limites de um mero dissabor do cotidiano.
5. Dano material não comprovado, haja vista que não foi demonstrada a alegada desvalorização do veículo motivada pelo conserto, nem houve comprovação das despesas com transporte.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Dias Gonzaga Revenda de Veículos e Peças Ltda. (Concessionária River) em face de sentença proferida pela magistrada Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari, em atuação na Vara Única de São José de Piranhas, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, JULGANDO:

a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial em relação à CONCESSIONÁRIA RIVER (DIAS GONZAGA REVENDA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA) para condená-la a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelo dano moral, a partir da data da sentença, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

b) IMPROCEDENTE o pedido em relação à Seguradora LIBERTY SEGUROS;

c) Condeno o requerente e a requerida CONCESSIONÁRIA RIVER (DIAS GONZAGA REVENDA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA) ao pagamento das custas processuais, levando em consideração a sucumbência recíproca, à razão de 70% e 30%, respectivamente;

d) Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 15% sobre o valor da condenação em favor da requerida LIBERTY SEGUROS, ao tempo em que a parte requerida CONCESSIONÁRIA RIVER deverá pagar a requerente 10% sobre o valor da condenação, observando o benefício da assistência judiciária ora concedida às fls. 24”

Insatisfeita, a concessionária-oficina promovida interpôs apelação, alegando que a responsabilidade pela demora no conserto do veículo é do fabricante, pois é impossível proceder o reparo sem o recebimento da peça necessária à execução do serviço. Ademais, aduz que o apelado/promovente foi previamente informado que a peça demoraria. Pelo exposto, pugna pelo provimento deste recurso, reformando a sentença e julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O promovente, por sua vez, interpôs recurso adesivo alegando que a responsabilidade civil ficou demonstrada nos autos, motivo pelo qual cabe

indenização por danos morais em face das promovidas. Ademais, aduz que suportou vários prejuízo financeiros, como, por exemplo, com transportes, ante a ausência do veículo por um período superior a 6 (seis) meses, e desvalorização do veículo quando o revendeu, não tendo, no entanto, documentos para comprovação do alegado, mas afirmando que o ordenamento jurídico admite pedido genérico de danos materiais.

Quanto aos honorários sucumbências, menciona que a magistrada, sem qualquer critério ou justificativa, os arbitrou em percentuais diversos, sendo 15% (quinze por cento) devidos pelo autor em favor do patrono do promovido Liberty Seguros, e 10% (dez por cento) devidos pelo promovido Concessionária River em favor do patrono do autor.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, condenando os apelados/promovidos à indenização por danos morais e materiais, além de condenação em honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento).

Contrarrrazões apresentadas pelo apelado/promovido (fls. 230/237).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público (fl. 258).

É o que importa relatar.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação e do recurso adesivo.

No caso dos autos, o promovente adquiriu um veículo Gol, 1.6 MI, ano 2013, modelo 2014, e, logo após a aquisição, contratou seguro com a Liberty Seguros, tendo se envolvido em um acidente durante a vigência do contrato. Encaminhou, portanto, o veículo para a Concessionária River, que só concluiu o serviço passados mais de 180 (cento e oitenta) dias. Por esse motivo, ajuizou a presente demanda, pleiteando danos morais e materiais, em face da concessionária responsável pelo conserto do veículo, bem como da seguradora.

A magistrada *a quo* julgou improcedente a demanda com relação à seguradora, por ter ficado demonstrado nos autos que ela não concorreu para a demora no conserto do veículo, porquanto é responsável apenas pela autorização do serviço, o que o fez. Frise-se, ademais, que a escolha da concessionária foi realizada por livre arbítrio do promovente.

O outro promovido (Concessionária River), contudo, foi condenado a pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao promovente, ante a demora excessiva para efetivar o conserto do veículo.

Insatisfeito, interpôs recurso de apelação, atribuindo a responsabilidade à fabricante, que demorou a enviar a peça necessária para que o serviço pudesse ser realizado.

Pois bem.

Não assiste razão, contudo, a Concessionária River.

É que, simplesmente, recaem os presentes autos na chamada responsabilidade solidária, *in caso*, que deságua na recorrente.

Patente, pois, sua responsabilidade.

Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES – ATRASO NO CONserto DO VEÍCULO – AUSÊNCIA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OFICINA E DA FABRICANTE RECONHECIDAS – SEGURADORA QUE CUMPRIU SUA OBRIGAÇÃO – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Considerando-se que a seguradora autorizou o conserto do veículo, e já pagou o valor de todos os gastos e peças para o conserto do mesmo, não pode à ela ser imputada a responsabilidade pelo atraso no conserto do veículo. No entanto, tanto a oficina como a fabricante das peças devem responder solidariamente, vez que injustificável a demora de tantos meses para recebimento de uma peça de reposição de um veículo novo, e que ainda é fabricado.

(...)

(TJSP 10119451820168260224 SP 1011945-18.2016.8.26.0224, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 13/03/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/03/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INDENIZATÓRIA. VEÍCULO SINISTRADO. DEMORA EXCESSIVA NO CONserto. FALTA DE PEÇAS E DEMORA NO FORNECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E FABRICANTE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS MANTIDOS.

Veículo da autora, sinistrado, levado à concessionária do fabricante para conserto, sendo este devidamente autorizado pela seguradora. Presente a falha na prestação de serviço quando há demora

excessiva (cerca de quatro meses) para o conserto do veículo decorrente da falta de peças de reposição e demora no fornecimento destas, restando configurada a responsabilidade solidária da concessionária e fabricante pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 18, do CDC.

(...)

(TJRS - AC: 70075864652 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 15/03/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2018)

Grifos nosso.

Quanto aos danos materiais, o promovente alegou diversos prejuízos - como despesas com meio de transporte e desvalorização quando realizou a venda do automóvel - os quais foram julgados improcedentes por não haver nenhuma comprovação de que eles efetivamente existiram.

Irresignado, o promovente interpôs recurso adesivo, alegando que não possui comprovantes das despesas, mas que nosso ordenamento jurídico admite o pedido genérico.

Ocorre que o pedido genérico é admitido em casos excepcionais, quando for extremamente difícil a imediata mensuração, o que não é o caso desta demanda. Ademais, constata-se que o promovente apenas atribuiu um valor aleatório referente a danos materiais, sem qualquer comprovação, detalhamento ou individualização de como chegou a esse valor e a que exatamente ele corresponde.

Assim o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. **DANOS MATERIAIS. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA PARTE ADVERSA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2 do Plenário do STJ). 2. **Somente é possível a formulação de pedido genérico quando for extremamente difícil a imediata mensuração do quantum devido a título de dano material. Entretanto, a pretensão deve ser devidamente individualizada de modo a permitir sua correta compreensão para que não haja prejuízo ao direito de defesa da parte adversa.** Precedentes. 3. Nos casos de responsabilidade contratual decorrente de erro médico, os juros moratórios devem fluir a partir da citação. Precedentes. 4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1390086 PR 2013/0188115-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 14/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2018). **Grifei.**

No mesmo sentido, jurisprudência de Tribunais de Justiça pátrios:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITOS. **DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS.** DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Foi demonstrado que os defeitos apresentados pelo veículo do autor foram sanados pelo fornecedor. **Dano material não comprovado, haja vista que não foi demonstrada a alegada desvalorização do veículo motivada pelos consertos quando da venda, a justificar a concessão da indenização.** Danos morais não configurados. Não foi demonstrada situação de maior gravidade, tampouco de lesão aos direitos de personalidade da parte. Sentença reformada, a fim de serem julgados improcedentes os pedidos iniciais. RECURSOS PROVIDOS.

(TJRS - Recurso Cível: 71007967110 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 24/10/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2018)

CIVIL. DECLARATÓRIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO. AÇÃO E RECONVENÇÃO. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. PROVA DOCUMENTAL. DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA EM PODER DA REQUERIDA. **DANOS MATERIAIS AO VEÍCULO. PEDIDO GENÉRICO.** AUSENTE REQUERIMENTO DE PROVAS DA EXTENSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. Deixou o autor de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, descumprindo o ônus que lhe competia a teor do art. 373, I, CPC/2015, ao contrário da co-requerida e reconvinte, que apresentou documentos suficientes à comprovação da titularidade do automóvel.

3. **A improcedência do pedido de ressarcimento de danos materiais ao veículo também deve ser mantida, por se tratar de pedido genérico, sendo certo que tampouco houve pedido específico de produção de prova para determinar eventual extensão dos danos.**

4. Recursos improvidos.

(TJSP 01393966620128260100 SP 0139396-66.2012.8.26.0100, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 11/09/2017, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2017)

Grifos nossos.

No que se refere aos honorários de sucumbência, o apelante/promovente alega, no recurso adesivo, que foram atribuídos percentuais diferentes para casos idênticos.

No caso, foram fixados 15% (quinze por cento) devidos pelo promovente em favor do patrono do promovido Liberty Seguros, e 10% (dez por cento) devidos pelo promovido Concessionária River em favor do patrono do promovente.

Diferentemente do alegado, não se tratam de casos idênticos que justifiquem percentuais semelhantes. O promovente formulou dois pedidos na inicial - danos morais e materiais - em face dos promovidos Liberty Seguros e Concessionária River. Contra a Liberty Seguros, os dois pedidos foram indeferidos, já contra a Concessionária River, apenas um o foi.

Ademais, entendo que o arbitramento de tal verba encontra-se de acordo com o §2º do art. 85.

Art. 85. (...)

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Desse modo, é plenamente possível a fixação de honorários sucumbenciais em percentual diferente, já que os critérios acima são de ordem subjetiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO**, mantendo a sentença em todos os seus termos, majorando em 5% cada uma das duas verbas honorárias sucumbenciais arbitradas pelo Juízo singular, sendo a do promovente e a da concessionária recorrente.

É como voto.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o relator deste processo, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, juiz convocado, com jurisdição plena em substituição ao Exmo Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa/PB, 18 de junho de 2019.

JUIZ CONVOCADO *Onaldo Rocha de Queiroga*
RELATOR